



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 19/2021

JUSTIFICATIVA

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 29 de 12 de
2021.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída através da Portaria nº. 575 de 04 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível **SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA AREA DO DIREITO MUNICIPAL, ENVOLVENDO O CONTENCIOSO E O ADMINISTRATIVO, DAS SEGUINTEs ATIVIDADES:** a) licitação e contratos administrativos, b) servidores públicos, c) defesa dos interesses do município CONTRATANTE nas ações judiciais dirigidas contra o ente municipal nas justiças Federal, Trabalhista e Estadual atinentes às áreas referidas nos itens anteriores “a”, “b” e “c” em todas as instancias, envolvendo a elaboração de peças, participação em audiências, sustentação oral nos tribunais, d) ajuizamento de ações judiciais que forem necessárias e atinentes às áreas referidas nos itens anteriores “a”, “b”, e “c” para o resguardo dos direitos do município, acompanhando-as até a última instancia, e) participação de reuniões administrativas para tratar de assuntos atinentes às áreas referidas nos itens anteriores “a”, “b” e “c”, quando solicitado pelo CONTRATANTE, seja para acompanhar ou não o prefeito, Vice ou outros Secretários, f) atendimento a consultas do Prefeito, Vice e Secretários, via telefone ou e-mail, sempre que solicitado e no que diz respeito às áreas referidas nos itens anteriores “a”, “b” e “c”, g) fornecimento, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, de relatórios referente aos processos em andamentos com a empresa VILA-NOVA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado nas áreas do direito constitucional, tributário, administrativo e municipal;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Alegre de Sergipe possui grande demanda administrativa, daí porque se afigura como dever desde assessorar-se juridicamente no intuito de preservar o interesse público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta e a documentação apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica, emitidos por inúmeros Municípios sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº. 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO MUNICIPAL, ENVOLVENDO O CONTENCIOSO E O ADMINISTRATIVO, DAS SEGUINTE ATIVIDADES:** a) licitação e contratos administrativos, b) servidores públicos, c) defesa dos interesses do município **CONTRATANTE** nas ações judiciais dirigidas contra o ente municipal nas justiças Federal, Trabalhista e Estadual atinentes às áreas referidas nos itens anteriores "a", "b" e "c" em todas as instancias, envolvendo a elaboração de peças, participação em audiências, sustentação oral nos tribunais, d) ajuizamento de ações judiciais que forem necessárias e atinentes às áreas referidas nos itens anteriores "a", "b", e "c" para o resguardo dos direitos do município, acompanhando-as até a última instancia, e) participação de reuniões administrativas para tratar de assuntos atinentes às áreas referidas nos itens anteriores "a", "b" e "c", quando solicitado pelo **CONTRATANTE**, seja para acompanhar ou não o prefeito, Vice ou outros Secretários, f) atendimento a consultas do Prefeito, Vice e Secretários, via telefone ou e-mail, sempre que solicitado e no que diz respeito às áreas referidas nos itens anteriores "a", "b" e "c", g) fornecimento, sempre que solicitado pelo **CONTRATANTE**, de relatórios referente aos processos em andamento estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº. 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado" (o destaque é nosso).

CONSIDERANDO, que a empresa **VILA-NOVA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui à presente, justificativa corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a assessoria dar-se-á de forma presencial, com visita do profissional, uma vez por semana, além da inteira disponibilidade do escritório em Aracaju para, a qualquer momento, atender à Municipalidade;

CONSIDERANDO, que a empresa **VILA-NOVA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **VILA-NOVA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;


Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto o presente, **JUSTIFICATIVA** à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 28 de dezembro de 2021.


NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação


JOSE LUCILDO DE GOES
Secretário da CPL


EVEN TALITA DOS ANJOS SANTANA
Membro da CPL